

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o art. 28-A da Lei n. 8.171 para proibir a exportação de animais vivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 28-A 28-

[...]

§ 8º É vedada a exportação de animais vivos para abate ou reprodução.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa proibir o transporte de animais por via marítima para fins de exportação, em consonância com princípios éticos, morais e ambientais que pautam a sociedade contemporânea.

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção da fauna. A partir da segunda metade do século XX, observamos uma crescente conscientização sobre o bem-estar animal, refletida em movimentos populares em defesa dos animais.

A "Declaração de Cambridge" e as "Cinco Liberdades" estabelecidas pelo FAWAC ressaltam a consciência e complexidade emocional dos animais, fundamentando avanços legislativos em diversas esferas de poder.



* C D 2 4 4 2 8 6 1 1 8 8 0 0 *

Atualmente, o transporte de animais por via marítima para exportação é uma prática que levanta sérias preocupações. O transporte inadequado, as condições insalubres e os espaços reduzidos constituem maus-tratos evidentes. Segundo dados do The Guardian, quase 2 bilhões de animais são exportados vivos anualmente, gerando sofrimento extremo.

É crucial salientar que iniciativas em países como Índia e Nova Zelândia proibiram tal prática devido aos flagrantes maus-tratos. O transporte marítimo não apenas viola normas éticas, mas também representa um risco para a saúde pública, devido às condições insalubres.

Destaca-se que a presente proposição não afeta a cadeia econômica, pois não impacta a exportação de carnes. Seu único objetivo é evitar o profundo sofrimento infligido aos animais durante longos transportes.

Dessa forma, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que alinha-se aos valores éticos da sociedade moderna e propõe medidas para resguardar o bem-estar dos animais.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

Célio Studart
PSD/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244286118800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



* C D 2 4 4 2 8 6 1 1 8 8 0 0 *